



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2497045 - PR (2023/0395121-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : M C B C B
ADVOGADO : THIAGO LUIZ PONTAROLLI - PR047488
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : J J DA S
INTERES. : F D C DA R
ADVOGADOS : JEAN PAULO PEREIRA - PR077832
FLORENTINO ROCHA CONDE - PR104387

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 316 DO CÓDIGO PENAL – CP. EXIGÊNCIA NARRADA NA DENÚNCIA. "RACHADINHA". FATO TÍPICO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A denúncia contém a descrição de fato típico da concussão, qual seja, o fato da agravante em concurso de pessoas ter ao menos para a contratação da vítima exigido para outrem vantagem indevida a ser paga mensalmente quando do recebimento do vencimento.

2. Por seu turno, a condenação encontra-se congruente com a denúncia, pois as instâncias ordinárias constataram que a agravante foi responsável por apresentar para a vítima a condição essencial referente aos repasses salariais para contratação e manutenção do cargo.

3. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de junho de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2497045 - PR (2023/0395121-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : M C B C B
ADVOGADO : THIAGO LUIZ PONTAROLLI - PR047488
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : J J DA S
INTERES. : F D C DA R
ADVOGADOS : JEAN PAULO PEREIRA - PR077832
FLORENTINO ROCHA CONDE - PR104387

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 316 DO CÓDIGO PENAL – CP. EXIGÊNCIA NARRADA NA DENÚNCIA. "RACHADINHA". FATO TÍPICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A denúncia contém a descrição de fato típico da concussão, qual seja, o fato da agravante em concurso de pessoas ter ao menos para a contratação da vítima exigido para outrem vantagem indevida a ser paga mensalmente quando do recebimento do vencimento.

2. Por seu turno, a condenação encontra-se congruente com a denúncia, pois as instâncias ordinárias constataram que a agravante foi responsável por apresentar para a vítima a condição essencial referente aos repasses salariais para contratação e manutenção do cargo.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 5334/5336 interposto por M C B C B em face de decisão de minha lavra de fls. 5313/5323 que conheceu do seu agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, ficando mantido o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJPR proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 0014441-28.2020.8.16.0013.

Em síntese, a decisão agravada constatou que a condenação da agravante está congruente com a denúncia que, por sua vez, apresentou fato típico, consoante precedente.

No presente recurso, a defesa insiste nas razões do recurso especial. Aponta violação ao art. 316 do CP, porquanto condenada por concussão, embora a denúncia não tenha narrado a conduta de "exigir". Entende que o TJPR deu

interpretação extensiva (*in malam partem*) para compreender que "apresentar a exigência" corresponde ao núcleo do referido tipo legal.

Requer a reconsideração ou o provimento do agravo regimental pela Turma com absolvição da agravante.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria aventada no recurso analisado.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No TJPR, ficou consignado o seguinte:

"À ré M C foi imputado o fato 09 da denúncia, consistente em exigir ?diretamente, para si e em proveito dos dois primeiros denunciados, vantagem indevida da vítima [A. S. DE J.], consistente no repasse mensal (...) como condição para que não fosse exonerado do cargo de Assessor de Gabinete Parlamentar CC-4 17. (...), sendo que tal exigência já tinha sido apresentada por M C B C B antes mesmo da nomeação, que a reforçou por ocasião da entrevista de admissão?.

Em outras palavras, a ré foi acusada de ter ?apresentado? à vítima [A], pessoa por ela mesma indicada ao cargo de assessoria de [F], a condição para o exercício da função (repasse de parte do salário à parlamentar).

Nas razões recursais, a defesa postula absolvição por atipicidade ou insuficiência de provas, considerando, em resumo, que: i) não há prova do fato; ii) o vocábulo ?apresentar? não corresponde a ?exigir? ;iii) M C não era chefe de gabinete, tampouco tinha capacidade para condicionar o repasse da remuneração à manutenção no cargo.

Em primeira análise, rememora-se que o crime de concussão admite coautoria e ou participação, sendo prescindível que o coautor ou pessoa envolvida ostente poder ou condição para cumprir eventual ameaça proferida (no caso, exoneração ou mudança de cargo):

?Nada obstante seja crime próprio, a concussão é perfeitamente compatível com o concurso de pessoas, tanto na coautoria como na participação, por suas razões: (a) a condição de funcionário público é elementar do tipo penal, comunicando-se aos demais envolvidos na empreitada criminosa que dela tenham conhecimento, a teor do art. 30 do Código Penal; e (b) o art. 316, caput, do Código Penal expressamente permite a prática da concussão de forma indireta, por interposta pessoa, como se extrai da expressão ?direta ou indiretamente??. (MASSON, p. 615- já citado).

Outrossim, quanto à terminologia utilizada na denúncia para especificar a conduta praticada pela apelante, seria imponderado considerar que não reflete a prática de concussão. Ora, equivale ao ?exigir vantagem? a conduta praticada por pessoa que, justamente por ser coautor ou partícipe e tenha requerido a vantagem para outrem, apresente a exigência.

Eis a anuência com a conduta praticada usualmente por [F], destinatária de parte do salário do futuro contratado, [A].

Superados tais aspectos, no que diz respeito à análise dos fatos, há mais indícios probatórios em desfavor da apelante do que em seu favor, de modo que o probatório se qualifica como standard além da dúvida razoável.

Nas razões recursais, a defesa destacou lampejos dos testemunhos colhidos em Juízo, como forma de apontar incerteza de que M C tenha apresentado a condição da contratação - antes, durante ou depois da entrevista realizada com F.

Entretanto, a análise do depoimento da vítima desse fato em específico é suficiente para extrair a materialidade e autoria do delito.

Com os respectivos destaques:

[A S de J] perante o GAECO (mov. 1.77):

?Quando foi nomeado já sabia da condição. Assumiu o cargo por meio de indicação de M C, que era chefe do gabinete, a qual, lhe informou que ele iria ?ter um salário, mas parte dele deveria ser repassado à vereadora?. M C ainda perguntou se ele estava de acordo. No dia da entrevista, que foi composta por M C e F, foi acordado o valor do repasse. Elas pessoalmente lhe explicaram como funcionaria. (...).

A vereadora lhe entregou uma documentação referente a parte financeira, para esconder os crimes, então levou para sua casa e ,posteriormente, entregou no GAECO. Foi procurado por M C e por F para devolver os documentos, tendo suas conversas gravadas por WhatsApp. M C inclusive procurou a mãe do depoente para pegar os documentos.

[A S de J] em Juízo (mov. 1.072.2):

?era conhecido de M C, que lhe indicou para entrar no gabinete (...). Antes de entrar já lhe foi falado que teria que repassar dinheiro, pois era prática normal do gabinete.

Entrou para trabalhar em junho de 2019 e ficou até julho de 2020. (...). Desde quando entrou para trabalhar com a vereadora, foi acordado que deveria fazer um repasse mensal de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais do seu salário à F, o que era feito mediante saque de parte do salário e entregue em espécie, de modo que não ficassem registros de transferências eletrônicas em favor. (...). Explicou que entrou no cargo já ciente de que deveria fazer esses repasses e isso era uma condição para trabalhar no gabinete da vereadora. Contou que entregou ao GAECO uma série de documentos que lhe foram confiados por F para que guardasse em sua casa, já que ela temia ser alvo de busca e apreensão e pretendia ocultar tal material das autoridades.

F guardava comprovantes e dados dos funcionários, ou seja, o controle do esquema. Quando percebeu que podia ser incriminado como cúmplice por guardar documentos, verificou os mesmos e os levou para o Gaeco. (...).

Esclareceu ainda, que esse repasse de parte do seu salário foi estipulado em uma entrevista com M C e F R, antes mesmo de iniciar o trabalho no gabinete. (...).

Contou que em certa ocasião todos os servidores doaram um valor para pagar o Imposto de Renda de F, sob a ameaça de que deveriam fazê-lo se quisessem continuar trabalhando no

próximo mandato. A doação não foi voluntária e tiveram que ajudar com 200 reais, cada funcionário. O marido de C que fez o pagamento. (...). Que foi indicado por M C e ela já lhe adiantou acerca do repasse. Era vizinho de M C. Essa condição foi reforçada na entrevista, assim como o valor do repasse, diretamente com a vereadora, mas que M C pelo que se recorda estava presente. (...).

Foi indicado para o gabinete, por A C, em julho de 2019 e trabalhou lá durante um ano e um mês. Pediu demissão porque viu que o caso iria explodir e não queria estar envolvido com isso (...).

A exigência foi numa conversa informal e A C lhe informou sobre o repasse. Que foi trocado de função apenas para repassar mais dinheiro, fato dito por [F]. (...).

A entrevista com a vereadora foi a porta fechada. T era a chefe do gabinete. Não tem certeza se A C estava na entrevista. Trabalhava na panificadora quando A C lhe ofereceu o cargo. Que na época ganhava dois mil reais e ganharia quase o dobro, mesmo com o repasse. Também lhe informou da condição do pagamento de mil e duzentos reais. A C sabia que pretendia sair da panificadora e atuava ali na parte administrativa. (...).

Que F lhe disse que todo mundo fesculpas para ganhar tempo ?.

Da leitura dos depoimentos, percebe-se que as declarações da vítima - cuja palavra se reveste de especial relevância - são uníssonas e firmes em relação à indicação à vaga por M C e à apresentação, por essa, da condição referente aos repasses salariais.

Se isso ocorreu antes, durante ou depois da entrevista, pouco, em verdade, importa: importa que M C, sabendo da prática ilegal de ?rachadinha?, e anuindo com a conduta de sua superior, foi responsável por repassar a [A] a prática, definindo tratar-se de condição essencial para a contratação e manutenção no cargo.

É o suficiente para o preenchimento do tipo penal na modalidade de coautoria (quando menos participação).

Outros elementos contribuem para a conclusão: M C aparentemente não fazia repasses à F, mas sabia da ocorrência e contribuía eficazmente para sua prática e acobertamento, uma vez que, categoricamente, a vítima afirmou que M C foi, junto com a vereadora, exigir de volta os documentos que lhe foram confiados.

Outrossim, a vítima do fato 10, Rafael, afirmou em Juízo que ?Jonatas chegou inclusive a falar que quem mandava no gabinete era ele, F e a M, que todos tinham que fazer sem discutir? (mov. 1.072.7).

Sopesando tais elementos, inarredável o desprovento ao apelo a ré M C" (fls. 4918/4921).

Tem-se no trecho acima que a agravante foi responsável por repassar para a vítima a condição essencial referente aos repasses salariais para contratação e manutenção do cargo, razão pela qual ficou mantida a condenação por concussão.

Por oportuno, cito trecho da denúncia:

"Fato 09 -CONCUSSÃO - [A S de J]

Em data não precisada nos autos, mas certo que por volta do mês de junho de 2019, nas dependências da Câmara Municipal de Curitiba, localizada na Rua Barão do

Rio Branco, nº 720, neste Município e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, os denunciados F D C R, J J DA S e M C B C B previamente ajustados e em unidade de desígnios entre si, mediante conjugação de esforços voltados ao objetivo comum, um aderindo à conduta delituosa do outro, de forma consciente e voluntária, em razão do mandato de vereadora daquela denunciada e valendo-se das prerrogativas inerentes aquele cargo político, exigiram, diretamente, para si e em proveito dos dois primeiros denunciados, vantagem indevida da vítima [A S de J], consistente no repasse mensal de cerca de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), correspondente ao período junho de 2019 a outubro de 2019, como condição para que não fosse exonerado do cargo de Assessor de Gabinete Parlamentar CC-5e de cerca de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), correspondente ao período novembro de 2019 a julho de 2020, como condição para que não fosse exonerado do cargo de Assessor de Gabinete Parlamentar CC-4.

Segundo o apurado, a denunciada F D C R, aproveitando-se de seu mandato eletivo na Câmara Municipal de Curitiba e da disponibilidade sobre determinados cargos de provimento em comissão para apoio à atividade político-parlamentar agindo em comum acordo e cooperação de esforços com seu companheiro, o denunciado J J DA S, com quem dividia informalmente a gestão de seu gabinete, após nomear a vítima [A S de J] para o cargo de Assessor de Gabinete Parlamentar CC-5 (Ato nº 365/2019), a partir de 04 de julho de 2019, com vencimento bruto, à época de R\$8.510,48 (oito mil quinhentos e dez reais e quarenta e oito centavos), passou a exigir do assessor que parte desta remuneração fosse a eles mensalmente repassada como condição para a manutenção do cargo em comissão, sendo que tal exigência já tinha sido apresentada por M C B C B antes mesmo da nomeação, que a reforçou por ocasião da entrevista de admissão" (fls. 2061/2062).

Tem-se na denúncia que a conduta de exigir foi imputada também para a agravante, pois a exigência de parte da remuneração do cargo foi por ela apresentada antes mesmo da nomeação da vítima, com reforço por ocasião da entrevista de admissão, aspecto fático que foi confirmado na fase de instrução criminal, consoante trecho do acórdão recorrido.

Sendo assim, a condenação encontra-se congruente com a denúncia. E a denúncia apresenta fato típico, qual seja, o fato da agravante em concurso de pessoas ter ao menos para a contratação exigido para outrem vantagem indevida a ser paga mensalmente quando do recebimento do vencimento.

Nesse sentido, precedente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONCUSSÃO

(ART. 316, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) PRATICADA POR DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ QUE EXIGE VANTAGEM INDEVIDA CONSISTENTE NO RATEIO DE VENCIMENTOS PERCEBIDOS POR DUAS SERVIDORAS COMMISSIONADAS, COMO CONDIÇÃO PARA A INDICAÇÃO A CARGO EM COMISSÃO E SUA POSTERIOR MANUTENÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS E NÃO CONTESTADAS. TIPICIDADE CONFIGURADA. ÁLIBIS NÃO COMPROVADOS, OS QUAIS, MESMO AUTÊNTICOS, NÃO AFASTARIAM A TIPICIDADE. DOLO EVIDENCIADO. PERDA DO CARGO COMO EFEITO DA CONDENAÇÃO, CONFORME ARTIGO 92 DO CÓDIGO PENAL, MESMO QUE APOSENTADO COMPULSORIAMENTE PELO CNJ. INDEPENDÊNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E PENAL. OBRIGATORIEDADE DE QUE O DECRETO DE PERDA DO CARGO SEJA LANÇADO MESMO NAS HIPÓTESES EM QUE O CONDENADO JÁ SE ENCONTRE APOSENTADO, EXONERADO OU DEMITIDO EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

FATO 1. Ação Penal derivada do Inquérito 1.059/DF, que originou também as APns 841/DF, 885/DF e 909/DF, na qual o mesmo Desembargador do Tribunal de Justiça do Ceará responde por corrupção passiva, decorrente de venda de liminares em plantões judiciais, e lavagem de dinheiro. Nesta, o fato cinge-se à indicação de duas servidoras para o exercício de cargos em comissão, nomeadas respectivamente em 26/5/2011 e 21/7/2011. Valendo-se da posição hierárquica, desde a data da investidura de cada uma delas o magistrado passou a exigir, para si, vantagem mensal indevida, à ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais da de menor remuneração e R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais da de maior vencimento, o que fez, em relação à primeira, R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais) e, concernente à segunda, R\$ 141.000,00 (cento e quarenta e um mil reais). Exigência que foi reiterada 49 (quarenta e nove) vezes a uma e 47 (quarenta e sete) vezes à outra.

2. Pagamentos que ocorriam mediante envelopes depositados sobre a mesa de trabalho do acusado ou mediante transferências bancárias, com manutenção de rigoroso controle por parte do réu, que mantinha contracheque das vítimas e caderno de registro de créditos, artefatos esses recolhidos em busca e apreensão realizada em seu local de trabalho.

PRELIMINARES COMPETÊNCIA:
APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE CARLOS RODRIGUES FEITOSA, PELO CNJ, EM 19/9/2018

[...]

CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHAS, FORMULADO DEPOIS DO PRAZO PARA DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES E TÃO SOMENTE NA OPORTUNIDADE DO ARTIGO 228 DO REGIMENTO INTERNO DO STJ (INDICAÇÃO DE

PROVAS QUE EVENTUALMENTE DEVAM SER EXIBIDAS NA SESSÃO DE JULGAMENTO)

[...]

MÉRITO MATERIALIDADE

[...]

AUTORIA E EXAME DAS PROVAS

15. Autoria bem demonstrada, com narrativa de uma das vítimas de que a indicação para o cargo em comissão só aconteceu porque ela aceitou repassar a metade do que lhe seria devido pelo Estado ao acusado, ainda que este tenha justificado a ela que assim o seria para que ela pudesse trabalhar apenas meio expediente e, assim sendo, retribuir a concessão que lhe estava sendo feita por ele.

16. Indicação para cargo em comissão que só aconteceu diante da anuência da vítima em entregar percentual de seu vencimento ao acusado. Não há dúvida de que admitir servidor a cargo em comissão, para trabalhar meia jornada - com dispensa da integralidade do tempo normal de trabalho ao alvedrio do réu, chefe imediato -, mediante contrapartida determinante de repasse de metade do vencimento, como pressuposto para a própria investidura, caracteriza a extorsão de que trata a lei. É de ser ver, inclusive, que não houve negociação entre a vítima secundária e o acusado, tendo uma delas narrado o diálogo: "Aí ele disse, como era só um turno, que eu receberia só a metade, entendeu?"

17. Denunciado que se aproveitou da situação de necessidade econômica de uma das ofendidas secundárias/indiretas, que assim expôs: "Eu queria ter alguma coisa, queria estudar pra concurso. Na época, eu ainda estava querendo estudar e tudo, e aí eu disse vou conseguir fazer as duas coisas, não vou ficar sem..."

18. A própria lesada asseverou que nenhum dos comissionados cumpria jornada integral de trabalho, de forma que a exigência de repasse de parte da remuneração em troca da redução da carga horária não pode ser tida como justificativa para a doação de metade da sua remuneração.

19. Indicações que só ocorreram sob a condição de que se dividissem os vencimentos com o Desembargador denunciado, o que caracteriza perfeitamente a extorsão matizadora de concussão.

20. Exigência que também é encontrada em relação à segunda vítima, ex-empregada terceirizada, recém-formada, que até então recebia apenas um salário mínimo e que havia trabalhado com o acusado na época em que ele exerceu o cargo de juiz de direito. Ofendida que explicou: na "situação que eu me encontrava naquela hora, eu já estava muito feliz de estar saindo de um salário mínimo para um salário bom. Então, já estava muito grata pela oportunidade que eu estava tendo. Então, na hora, assim, para mim... não sei se você está entendendo..."

21. Inexorável certeza de que o acusado se prevaleceu da penúria e parca situação econômica da vítima, oferecendo-lhe emprego público que propiciava

remuneração muito mais elevada do que aquela que a servidora percebia até então, como terceirizada, mas desde que ela destinasse a ele percentual de seu vencimento.

TIPICIDADE

22. O crime previsto no art. 316 do CP é espécie de extorsão praticada por funcionário público contra particular e se aperfeiçoa com a obtenção de vantagem. Não se requer constrangimento físico contra as vítimas. Dessa forma, a indicação para cargo em comissão mediante condição sine qua non de repasse de parte dos futuros vencimentos e a ameaça implícita e velada, mas sempre concreta, de exoneração pelo não rateio do percentual entabulado àquele que tem o poder para indicar a nomeação e a exoneração, notadamente quando se trata de vítimas de menor capacidade econômica, é o que basta para satisfazer o verbo nuclear do tipo. Nem se cogita que as vítimas pudessem ter a audácia de informar ao desembargador acusado que deixariam de fazer os repasses a ele, sagrando-se ilesas no cargo.

23. "Exigir" é impor como obrigação ou reclamar imperiosamente. A exigência pode ser formulada diretamente, a viso aperto ou facie ad faciem, sob a ameaça explícita de represálias (imediatas ou futuras), ou indiretamente, servindo-se o agente de velada pressão, ou fazendo supor, com maliciosas ou falsas interpretações, ou capciosas sugestões, a legitimidade da exigência. Não se faz mister a promessa de infligir mal determinado: basta o temor genérico que a autoridade inspira. E, nesse enredo, não há dúvida de que a imposição do repasse de parte dos vencimentos, sob pena de um mal maior, qual seja, não obter a indicação para cargo ou dele ser exonerado, perfaz o crime de concussão. Nesse sentido, o entendimento do STJ: Quinta Turma - REsp 215.459 - Rel. José Arnaldo Fonseca - j. 02.12.99 - RT 778/563.

24. Motivos determinantes da exigência que são absolutamente desimportantes. Não descaracteriza o crime que os valores embolsados pelo réu tenham sido destinados ao pagamento de festas do próprio gabinete, assinaturas de periódicos ou ajuda a estagiário. As quantias exigidas das vítimas não se classificam como contribuições espontâneas ou voluntárias para essas finalidades e em muito superam os alegados dispêndios. Basta que se verifique que foram arrecadados R\$ 141.000,00 (cento e quarenta e um mil reais) de uma e R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais) de outra, respectivamente entre agosto de 2011 e junho de 2015 e entre junho de 2011 e junho de 2015, totalizando R\$ 165.500,00 (cento e sessenta e cinco mil e quinhentos reais), o que em muito supera os gastos com as finalidades apontadas pelo acusado.

ALEGAÇÃO DE QUE AS "CONTRIBUIÇÕES" ERAM VOLUNTÁRIAS E DESTINAVAM-SE AO CUSTEIO DE DESPESAS DO GABINETE E AJUDA A ESTAGIÁRIO CARENTE

[...]

PENA

[...]

RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE
DELITIVA EM RELAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS
DIRECIONADAS A CHARLIENE FERNANDES DE
ARAÚJO E A ALINE GURGEL MOTA

[...]

RÉGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA E
INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA
DE DIREITOS

[...]

PERDA DO CARGO COMO EFEITO DA
CONDENAÇÃO

[...]

NECESSIDADE DA DECRETAÇÃO DA PERDA DO
CARGO, NÃO OBSTANTE A SANÇÃO DE
APOSENTADORIA COMPULSÓRIA APLICADA PELO
CNJ

[...]

INDEPENDÊNCIA DA ESFERA PENAL E
ADMINISTRATIVA

[...]

POSSIBILIDADE DA REVERSÃO DA PENALIDADE
ADMINISTRATIVA PELA VIA JUDICIAL OU MESMO
ADMINISTRATIVA

[...]

CONCOMITÂNCIA DO EFEITO ADMINISTRATIVO
E PENAL DO AFASTAMENTO DO CARGO QUE
VIGOROU DURANTE TODO O PROCESSO

[...]

DECRETO DE PERDA DO CARGO PÚBLICO QUE
NÃO AGRAVARÁ A SITUAÇÃO DO RÉU E NEM
IMPLICARÁ APLICAÇÃO DE PENA NÃO COMINADA NA
LEI PENAL

[...]

DISTINGUISHING - APOSENTADORIA
COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS
AO TEMPO DE SERVIÇO (PENA ADMINISTRATIVA) E
PERDA DO CARGO (EFEITO DA CONDENAÇÃO PENAL)

[...]

POSSIBILIDADE DE DECRETO PERDA DO
CARGO DE AGENTES VITALÍCIOS EM SENTENÇA
PENAL 52.

[...]

CASO CONCRETO

[...]

EXECUÇÃO DA PENA

[...]

DISPOSITIVO

62. Condenação a 3 (três) anos, 10 (dez) meses e
20 (vinte) dias de reclusão e multa de 30 (trinta dias-multa),
ao valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo
dos fatos, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento,
dando-se o réu como incurso nas sanções do artigo 316,
caput, do Código Penal, por 49 (quarenta e nove) vezes em
relação à primeira vítima, em continuidade delitiva, na

forma do artigo 71, caput, do Código Penal, e por 47 (quarenta e sete) vezes em relação à segunda, também em continuidade delitiva, na forma do dispositivo atrás citado, pena essa a ser cumprida em regime inicial semiaberto.

63. Afastamento do cargo mantido, até o trânsito em julgado.

(APn n. 825/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 8/4/2019, DJe de 26/4/2019.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0395121-0

AgRg no
AREsp 2.497.045 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00144412820208160013 00233193420238160013
0023319342023816001300285781020238160013 00285781020238160013
144412820208160013 233193420238160013
23319342023816001300285781020238160013 285781020238160013

EM MESA

JULGADO: 18/06/2024
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M C B C B
ADVOGADO : THIAGO LUIZ PONTAROLLI - PR047488
AGRAVANTE : J J DA S
AGRAVANTE : F D C DA R
ADVOGADOS : JEAN PAULO PEREIRA - PR077832
FLORENTINO ROCHA CONDE - PR104387
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : A M DE S M

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M C B C B
ADVOGADO : THIAGO LUIZ PONTAROLLI - PR047488
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : J J DA S
INTERES. : F D C DA R
ADVOGADOS : JEAN PAULO PEREIRA - PR077832
FLORENTINO ROCHA CONDE - PR104387

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C542212493056584;11@ 2023/0395121-0 - AREsp 2497045 Petição : 2024/0046816-4 (AgRg)